

Amgacatz

Arbitragem Obrigatória

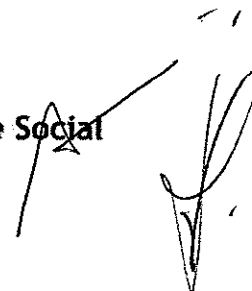
Nº Processo: 10/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NA CP COMBOIOS, EPE E REFER, EPE | DIA 8MAI2014 | NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 28 de abril de 2014, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve conjunto dos trabalhadores CP Comboios de Portugal, EPE (CP), à CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) e à Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), e o Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins (SINFB), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o dia 8 de maio de 2014.

 Ana Jacinto Lopes

2. Na audiência realizada pelo presente Tribunal Arbitral constatou-se e regista-se que no processo se verificam dois documentos relacionados com a proposta de serviços mínimos da CP Carga, sendo que um deles, o que se encontra a final, nem sequer está rubricado por qualquer dos representantes desta entidade empregadora. A Empresa esclareceu que apenas o outro documento identificado como anexo 4 se reporta de facto ao presente processo. O Tribunal constatou e anota também que o documento identificado como anexo 1, "Aviso Prévio de Greve", aparenta estar truncado, sem que tal facto tenha prejudicado a análise do Tribunal e a fundamentação da decisão.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 2 de maio de 2014, pelas 15h00, seguindo-se a audiência dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo **SNTSF**, que tinha poderes de representação da **PECTRANS** e do **SNAQ**, Mário Gomes;

Pelo **SINAFE** que tinha poderes de representação do **SINFA**, Jorge Manuel Oliveira Coelho;

Pelo **SINFESE**, José Silva Godinho que também que tinha poderes de representação do **SINDEFER**;

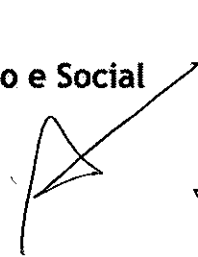
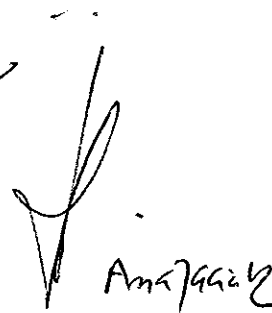
Pelo **SIOFA**, José António Neves Assunção;

Pelo **SENSIQ**, Maria Natividade Marques;

Pelo **SINFB**, José Oliveira Vilela;

Pela **CP**, Maria Manuela Gil Pereira, Carlos Oliveira Pereira, Nuno Graça Mestre;

Pela **CP Carga**, Susana Lage, Armando José Lopes Cruz;



Amãgãz

Pela REFER, Alexandra Sofia Nogueira Barbosa.

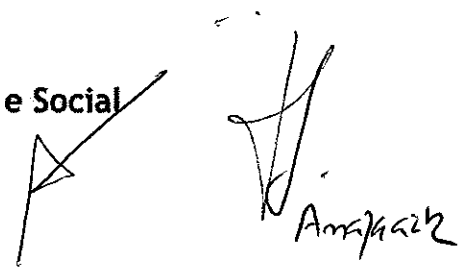
Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”* integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.


Américo

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário.

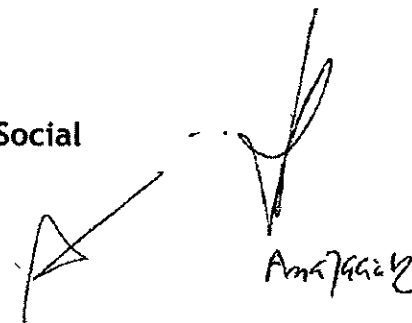
A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pelas entidades empregadoras relativas a transportes de passageiros cumpra as exigências do princípio da proporcionalidade. Pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito.


Amã 7/9/12

Já quanto à proposta de serviços mínimos da CP Carga, que consta do processo referida como anexo 4, e na sequência dos esclarecimentos prestados pela empresa, afigura-se adequado o âmbito daquela sua proposta, a qual se dá aqui como reproduzida nos seus exatos termos.

DECISÃO


Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos para a CP Comboios de Portugal, E.P.E., CP Carga SA e REFER E.P.E.:

1. Os necessários ao resguardo dos comboios em máxima segurança, bem como à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se justifiquem;
2. Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve;
3. Os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”;
4. Os serviços discriminados na proposta da CP Carga relativos ao transporte de “amoníaco”, “matérias perigosas – diversos” e “Jet-Fuel” nos termos da aludida proposta, que se anexa como parte integrante desta decisão;
5. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as Entidades Empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

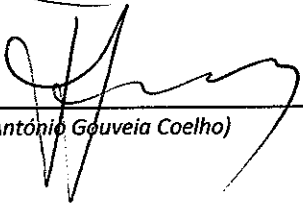
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, de 2 maio de 2014

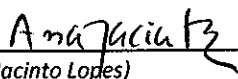
Árbitro Presidente


(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora


(Ana Jacinto Lopes)

*Boje
A. e. e. e.*

*Amixoy
Amgacib*

CP Cargis - Logística e Transportes Aviação de Mercadorias S.A.

PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Chefe SNTSP, SIOFA, SIAQ, SINFIS - 08 Maio 2014

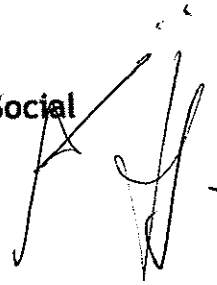
DESIGNAÇÃO	TRÁFEGO	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO	07-Mai Especial	08-Mai Comboios	09-Mai 53031
Amoniacco		Huelva <-> Alverca	Badajoz / Alverca			
		Barreiro <-> Estarreja	Averca/ Badajoz		68090; 68931	68090; 68980; 68983
		Barreiro <-> P. Sado	Barreiro/ Estarreja		51831	
			Barreiro/ P. Sado			
Matérias Perigosas - Diversos		Espanha <-> Portugal - IberianLink	T. Bobadela/ Vilar Formoso	47803	47800	89130
			Vilar Formoso / T. Bobadela			
			Lebões/ Entrocamento			
Jet - Fuel		Portugal (Sines) / Loulé	Entrocamento/ Leixões		68311	
			Portugal (Sines) / Loulé		68890	
			Lousã / Portugal (Sines)		68980	

Deverão ser transportados todos os comboios que contenham matérias perigosas (carregado e vazio), sendo a lista acima indicativa da maior parte dos casos.

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidos ao seu destino e estacionados/manobrados em condições de segurança nos locais apropriados de carga/descarga.

Deverão ser asseguradas todas as marchas necessárias ao reposicionamento do material motor para dar início ao comboio

Os serviços mínimos deverão ser garantidos pelos trabalhadores a quem cabe executar os mesmos em escala



DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE EMPREGADORA

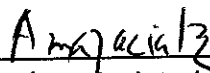
O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação de serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas do setor dos transportes, como acontece no caso em apreço.

Apesar de não ser absoluto e dever ser condicionado, entendo que, salvo em casos excepcionais, o direito à mobilidade e à circulação, deve ser considerado uma necessidade social impreterível.

Pelo exposto, concordo com o objeto da decisão com exceção da ausência da fixação de serviços mínimos no que respeita ao transporte de passageiros.



(Ana Jacinto Lopes)